



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Processo TC n.º: **07629/12**  
Parecer n.º: **01474/12**  
Natureza: **Licitação**  
Modalidade: **Tomada de Preços**  
Tipo: **Menor Preço**  
Origem: **Município de Pedra Branca**  
Jurisdicionado: **José Anchieta Nóia**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE BANDAS, PALCO, SOM, GERADOR, BANHEIROS QUÍMICOS, ORNAMENTAÇÃO, ILUMINAÇÃO E SEGURANÇA DA FESTA DO JOÃO PEDRO JUNTO A UMA ÚNICA EMPRESA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º E ART. 2º, § 1º, DA RN-TC 03/2009. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. IRREGULARIDADE. COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO ALCAIDE RESPONSÁVEL. REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL.**

**P A R E C E R**

**I – DO RELATÓRIO**

Versam os autos acerca do exame do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços, de n.º 011/2012, realizado pelo Município de Pedra Branca, homologado pelo Sr. José Anchieta Nóia, Prefeito, cujo objeto foi contratação de bandas, palco, som, gerador, banheiros químicos, ornamentação, iluminação e segurança para a Festa do João Pedro.

Relatório Inicial, às fls. 97 a 99, concluindo pela existência de irregularidades.

Ofício de citação encaminhado à sede do Gabinete do Prefeito.

Defesa às fls. 104 a 109, subscrita pelo procurador do Alcaide, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, com instrumento de mandato juntado às fls. 110.

Análise da Defesa, às fls. 113 e 114, concluindo pela manutenção do entendimento acerca das irregularidades descritas no relatório inicial.

Em 20/09/2012, o álbum processual foi remetido por meio de regular distribuição a este Gabinete para a devida manifestação meritória.

## II - DA ANÁLISE

Com a auditoria.

Em seu relatório inicial, assenta a DILIC:

*9.1 De acordo com o § 1º, do art. 1º, da Resolução Normativa RN-TC-03/2009, deste Tribunal, 'em qualquer hipóteses, serão realizadas em procedimento distinto as contratações' dos serviços de iluminação, sonorização e montagem do palco (exceto quando a estrutura for parte integrante do espetáculo, o que não é o caso), hospedagem, transporte e outros serviços inerentes à realização do evento.*

*9.2 Ainda, de acordo com o § 1º, do art. 2º, da já citada Resolução, 'o gestor público deve abster-se de realizar despesa desta natureza, quando a entidade encontrar-se sob o estado de calamidade pública ou emergência'.*

*9.3 O Município de Pedra Branca, quando da publicação do Aviso do Edital no órgão oficial de imprensa (DOM de 21/06/2012), se encontrava sob ESTADO DE EMERGÊNCIA, conforme o Decreto N° 32.935/12, publicado no DOE de 08/05/2012.*

O art. 1º, § 1º e o art. 2º, § 1º, da Resolução Normativa RN - TC 03/2009 estabelecem:

*Art. 1º. A contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, por órgãos ou entidades públicas, sujeita-se a Procedimento Licitatório, Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, nos termos da Lei n° 8.666/93, observados, ainda, os procedimentos constantes desta Resolução.*

*§ 1º. Em qualquer hipótese, serão realizadas em procedimento licitatório distinto as contratações:*

*I - Dos serviços de iluminação, sonorização e manutenção de palco, exceto quando a estrutura for parte integrante do espetáculo, hipótese em que as despesas terão necessariamente o mesmo credor e comporão o cachê da atração contratada;*

*II – De hospedagem, transporte e outros serviços inerentes à realização do evento.*

*Art. 2º. O órgão ou entidade responsável pela realização do evento deverá encaminhar ao gestor exposição de motivos, justificando a necessidade da contratação de banda, grupo musical, profissional ou empresa do setor artístico, a qual, devidamente autuada, protocolizada e numerada, gerará um processo administrativo.*

*§ 1º. O gestor público deve abster-se de realizar despesa desta natureza, quando a entidade encontrar-se sob o estado de calamidade pública ou emergência.*

Primeiramente, a redação do art. 1º, § 1º, I, é clara ao dizer ser necessária a realização de procedimento licitatório distinto para os serviços de iluminação, sonorização, manutenção de palco, hospedagem, transportes e de representação. Afinal, como bem

observou o Órgão Técnico, é incomum haver empresas que atuem em todos os ramos de serviços anteriormente citados, fornecendo-os em verdadeiro bloco monolítico e numa espécie de “venda casada”.

No respeitante ao descumprimento do art. 2º, § 1º, o Órgão Auditor posicionou-se da seguinte maneira, *verbis*:

*É extremamente contraditório um município se encontrar sob estado de emergência e fazer uso de recursos próprios para realizar despesas com festividades.*

Muito embora a defesa tenha alegado que as festividades do João Pedro são tradicionais no Município, e em todo o Vale do Piancó, movimentando o comércio local e gerando renda para toda a sociedade, não se deve esquecer que, naquela ocasião, a região se encontrava em estado de emergência, conforme atesta o Decreto n.º 32.935/12, publicado no Diário Oficial do Estado, dia 08/05/2012.

Ainda, a redação do art. 10 da Resolução Normativa RN 03/2009 assevera que o descumprimento das normas nela contidas poderá ensejar a cominação de multa e/ou determinação de ressarcimento ao erário, senão vejamos:

*Art. 10. O descumprimento de qualquer dispositivo legal vigente ou desta resolução, bem como a não observância do princípio constitucional da razoabilidade, no que tange ao valor do contrato quando cotejado com outras despesas, tais como saúde, educação, ação social ou infra-estrutura, poderão ensejar a imputação de multa ao ordenador de despesa e/ou determinação de ressarcimento ao erário, na forma prevista na Lei Complementar n.º 18/93.*

Finalmente, como diziam os antigos romanos, nem tudo que é legal é honesto (*non omne quod licet honestum est*), ou seja, muitas vezes são preenchidos os requisitos da legalidade, porém, não há a devida observância ao princípio da moralidade, expressamente previsto no art. 37, da Carta Magna. Sobre o tema, fundamenta José dos Santos Carvalho Filho:

*O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.*

*A Constituição referiu-se expressamente ao princípio da moralidade no art. 37, caput. Embora o conteúdo da moralidade seja diverso do da legalidade, o fato é que aquele está normalmente associado a este”.*

Logo, embora o procedimento licitatório em questão tenha sido “aparentemente” legal, nos moldes da Lei n.º 8.666/93, não obedeceu aos padrões éticos e morais exigidos do administrador público, porquanto houve a utilização de recursos públicos para festividades – Festa do João Pedro – enquanto a municipalidade estava acometida por situação emergencial significativa. Tais recursos deveriam ter sido direcionados para a amenização imediata do sofrimento da população afetada pela estiagem, o que, de fato, não ocorreu.

### III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com espeque nos fundamentos retro expendidos, opina esta representante do *Parquet* Especial pela **IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ILEGALIDADE DO CONTRATO DECORRENTE** aqui examinados.

Por fim, alvitra-se a cominação de **MULTA PESSOAL** ao Prefeito do Município de **Pedra Branca**, Sr. **José Anchieta Nóia**, responsável pelo procedimento e contrato em apreço, em conformidade com o previsto no art. 10 Resolução Normativa RN - TC 03/2009, sem prejuízo de se representar à Receita Federal do Brasil acerca dos valores nominais pagos à Empresa **Hemerson Kerll de Medeiros Dantas (R\$ 197.900,00)** pela contratação de bandas e serviços de palco, som, gerador, banheiros químicos, ornamentação, iluminação e segurança para a Festa do João Pedro.

João Pessoa (PB), 11 de dezembro de 2012.

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**  
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

*mmc*